



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 347, DE 2007

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2007

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MP N.º 347, DE 2007

Esta nota descritiva pretende esclarecer, sob a perspectiva da regulação bancária, as disposições contidas na Medida Provisória n.º 347, de 22 de janeiro de 2007, que "constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF".

A aludida medida provisória foi editada no contexto do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC com o propósito de ampliar a capacidade de fornecimento de crédito pela Caixa Econômica para ações de investimento na área de saneamento básico.

Segundo afirma a Exposição de Motivos, verifica-se, hoje, insuficiência de margens na CEF para amparar contratações com estados, municípios e empresas controladas, nos montantes concebidos pelo Governo Federal para a consecução das obras de saneamento básico programadas. Na ótica da regulação bancária, isso significa que o atual volume de Patrimônio de Referência da CEF não permitiria, conforme as vigentes regras prudenciais do Conselho Monetário Nacional, a realização de operações de crédito com as entidades mencionadas no montante previsto no PAC.

O Patrimônio de Referência constitui o capital mínimo que uma instituição financeira deve manter para suportar os riscos derivados de sua estrutura de ativos. Desse modo, a capacidade de concessão de crédito de uma instituição financeira – principal operação ativa de um banco – deve encontrar correspondência no seu Patrimônio de Referência, observados os fatores de risco aplicáveis a esse tipo de ativo. Considerando que, a teor da vertente regulamentação, o fator de risco para fornecimento de crédito é de 0,11 (onze centésimos) sobre o total da operação, pode-se afirmar que, para cada R\$ 100,00 emprestados, o banco precisa ter R\$ 11,00 de Patrimônio de Referência.

Nos termos da disciplina do Conselho Monetário Nacional (Resolução n.º 2.837, de 30 de maio de 2001), que reproduz os padrões de solvência e liquidez internacionais estabelecidos no Acordo da Basileia, o Patrimônio de Referência é composto pelo somatório de dois níveis de capital. O capital de nível I – representado basicamente pelo patrimônio líquido, com os acréscimos e deduções exigidos – e o capital de nível II – integrado pelas reservas, ações preferenciais cumulativas e resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

O modelo delineado na Medida Provisória (art. 1º) propicia a ampliação do Patrimônio de Referência da CEF, e a conseqüente expansão de sua capacidade operacional, mediante recebimento de empréstimo, concedido pela União, de cinco bilhões e duzentos milhões de reais. Observe-se que, tendo em vista o fator de risco de 0,11 incidente sobre as operações de crédito de instituições financeiras bancárias, o ingresso do mencionado volume de recursos no Patrimônio de Referência da CEF poderá permitir, no limite e

hipoteticamente, a concessão de financiamentos até o montante aproximado de 47 bilhões e duzentos e setenta milhões de reais. Os recursos decorrentes da ampliação de limites operacionais descrita na Medida Provisória (art. 2º) deverão ser canalizados para ações de investimento em saneamento básico, habitação popular ou em outras atividades previstas no estatuto social da CEF.

A Medida Provisória (art. 1º) determina que a operação de crédito será realizada em condições que permitam sua contabilização, pela CEF, como instrumento híbrido de capital e dívida, uma das modalidades de capital de nível II. A peculiaridade de tal instrumento reside no fato de que, embora seja fruto de um empréstimo tomado pela instituição, ou seja, oriundo de uma dívida, ele é recebido em condições tão favoráveis que praticamente equivale a um aporte de capital. Dentre as condições exigidas na Resolução n.º 2.837, de 2001, para a classificação de uma operação como instrumento híbrido de capital e dívida, sobressaem a necessidade de sua integralização em espécie, a ausência de qualquer garantia, a inexistência de prazo de vencimento e a impossibilidade de resgate por iniciativa do credor.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória justifica a opção pela utilização do instrumento híbrido de capital e dívida em lugar de um aporte de capital com o argumento de que, desse modo, a operação não gerará impactos no resultado primário do Governo Federal. Por se tratar de concessão de empréstimo a agente financeiro federal, ela será registrada como ativo financeiro da União e como passivo da Caixa.

Os recursos para a operação em tela (art. 3º, I) provirão do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2006, respeitado o atendimento das demais finalidades específicas previstas em lei (art. 3º, caput) e excluídos os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais (art. 3º, parágrafo único).

Além de assegurar a destinação de recursos do superávit financeiro de 2006 para a indicada ampliação da capacidade operacional da CEF, a Medida Provisória inova ao autorizar a utilização de valores do superávit para a cobertura de despesas do orçamento da seguridade social (art. 3º, II).

Elaborado por:

CASSIANO LUIZ CRESPO ALVES NEGRÃO
Consultor Legislativo
Área VII – Sistema Financeiro, Direito Comercial,
Direito Econômico e Defesa do Consumidor